



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1256/2022

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N. : 0224/2023-GPYFM**

**PROCESSO N.: 1256/2022**  
**INTERESSADA: ALUÍZIO SOUZA VIEIRA**  
**ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do 1º SGT PM **Aluízio Souza Vieira**, RE 10004863-6, para o quadro de reserva remunerada.

Por meio da **Cota n. 0009/2022-GPYFM**, de 30.09.2022 (ID1268626), manifestei-me pugnando pela promoção de diligência à PMRO para que apresentasse as planilhas demonstrativas de contribuição de grau superior (Subtenente) pelo período de 5 anos, assim como, fichas financeiras, visto que ausentes ou incompletas.

Após apresentação de documentos (ID1298750), submetidos a análise, o corpo técnico concluiu que a **DM-00271/22-GABFJFS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1256/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(ID 1281430) foi cumprida integralmente pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, estando o ato regular e apto à registro (ID1350436).

Contudo, conforme pugnado pela **Cota n. 0009/2023-GPYFM**, de 22.05.2023 não houve a devida apresentação de planilhas demonstrando a contribuição para o grau de ST PM, pelo período de 5 anos e observando os graus ocupados no período e respectivo recolhimento, bem como, ficha financeira dos exercícios de 2013, 2014, 2019, 2020 e de recolhimento de possíveis diferenças apuradas.

O relator acatou posicionamento do parquet mediante **DM-00105/23-GABFJFS**, de 15.06.2023 (ID 1412770), *in verbis*:

12. Pelas razões expendidas, acolhendo a Cota Ministerial e nos termos do art. 100 e 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – Encaminhe a esta Corte planilhas referentes ao servidor militar Aluizio Souza Vieira, RE 10004863-6, demonstrando a sua contribuição para o grau de ST PM, pelo período de 5 anos, observando os graus ocupados no período e respectivo recolhimento, em observância ao disposto no art. 29 da Lei 1063/2002 e Parecer Prévio n.73/2009-Pleno/TCE-RO, assim como, ficha financeira dos exercícios de 2013, 2014, 2019, 2020 e de recolhimento de possíveis diferenças apuradas;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

A sobredita decisão foi encaminhada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para cumprimento em 15 dias, porém transcorrido referido período, não houve resposta por parte do Comando da Polícia Militar, sendo que no dia 04.08.2023 o relator proferiu um despacho para que houvesse a reiteração da notificação feita (ID 1441968).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1256/2022

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Após a notificação o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia apresentou sua manifestação, que foi submetida ao corpo técnico. Este emitiu relatório concluindo que a DM n. 00105/2023-GABFJFS foi cumprida integralmente, restando demonstrada a regularidade do ato.

Retornaram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

Conforme Decisão Monocrática n. 105/2023-GABFJFS (ID 1412770), as fichas financeiras acostadas nos autos não comprovavam contribuição equivalente ao grau imediatamente superior, visto que o policial ocupou varios postos de graduação, ademais ausente contribuições em meses dos exercícios de 2019 e 2020.

Em cumprimento a decisão, foi enviado pelo Comandante-Geral da PMRO por meio do oficio n. 78259/2023/PM-CP6, de 16.08.2023 (ID 1448479 - apensos), cópia de documentos, acompanhado das fichas financeiras e planilha demonstrativa de pagamento da contribuição previdenciária do grau superior.

As fichas financeiras enviadas, referente aos anos de 2013 a 2020 (fls. 129/137 – ID 1448480), revelam que restaram comprovados o desconto da folha no que diz respeito a contribuição previdenciária do grau superior por 5 anos.

Da mesma forma foram apresentadas planilhas demonstrativas de contribuição referente a graduação de 3° SGT PM (fl. 14 – ID 1448481), 2° SGT PM (fl. 10 – ID 1448482) e 1° SGT PM (fl. 21 – ID 1448482).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1256/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Consoante demonstrado na **Cota 0009-2022-GPYFM** (ID 1268626), restaram comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos em lei para ter jus a transferência para reserva remuneradas, quais sejam: *30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial*, tendo em vista que o policial contava com **35 anos, 5 meses e 3 dias** de tempo de serviço, dos quais **31 anos, 5 meses e 3 dias** de tempo de contribuição e de serviço de natureza militar e/ou policial (ID 1222165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1256/2022

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, inerente ao **1º SGT PM Aluizio Souza Vieira**, RE 10004863-6, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>1</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>2</sup>.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

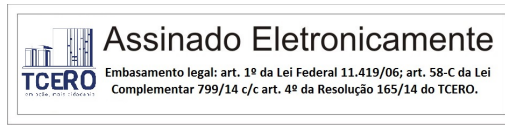
**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>2</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 19 de Dezembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA